



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROTOCOLO

```
I I PROCESSO NRO : 0001990 DE 1991 I
```

INATURIZA: PL 0326/91 DE 01/08/91

P R O M O V E N T E : U S H I T A R O K A M I A

EMENTA :

Obriga as Escolas Municipais a exibir o cardápio da merenda escolar.

ASSUNTO : CNC Solutions
Tipo Processo Legislativo
4/7/2011 15:48:55
00021236753-63

CNC Solutions
Tipo Processo Legislativo
4/7/2011 15:48:55

00021236753-63



ARQUIVADO EM 18/12/91

CHEFE DA SECAO

LUÍZA TAKEO ARAHATA
Mestre de Seção Técnica III



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE DO VEREADOR USHITARO KAMIA

Folha no 01 do proc.
n.º 1990 de 19 91

JAIR FERREIRA FILHO
Assistente Parlamentar

01 - PL

01-0326/91-0

PROJETO LEI 1

LIDO POR 01 AGO 1991
AS COMISSÕES:
Constituição e Justiça; (01)
Administração Pública (04)
Educação, Cultura e Esportes (06)
Finanças e Orçamento (02)

PRESIDENTE

Obriga as Escolas Municipais a exibir o cardápio da merenda escolar.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - As Escolas Municipais ficam obrigadas a exibir em todas as salas de aula o cardápio da merenda a ser mensalmente servida.

Art. 2º - O cardápio será elaborado pela Secretaria Municipal de Abastecimento e dele constarão informações sobre o tipo de alimento, quantidade e respectivo dia do mês.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e as despesas dela decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

01 / 8

SALA DAS SESSÕES, 27 de junho de 1991

Ushitaro Kamia
USHITARO KAMIA
Vereador

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GER I
DT, 6
Seção Técnica de Protocolo
DSG 02
DATA 08.08.91 PROC 1990, 91
DOCUMENTOS 01 FOLHAS 3

Ao DT. 6

01/8 191

pr 400

LUÍZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chefe-Subst.

A.T.M.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE EM JOELHO DO (S) desta data (S) rubri
cado (S) sob n.º 03 08/08/91

JAIR FERREIRA FILHO
Assistente Parlamentar



JUSTIFICATIVA

Alunos, professores, funcionários e pais de alunos frequentemente queixam-se de que a merenda de algumas Escolas Municipais não corresponde às informações recebidas de propaganda oficial.

Queixam-se também de que há profundas desigualdades de qualidade e quantidade na merenda.

Em alguns casos levanta-se inclusive suspeitas sobre sonegação de alimentos.

Atualmente o D.O.M. divulga o cardápio por Núcleo Ação Educativa - NAE, mas a informação por escola fica diluída e dificulta a fiscalização.

Nosso propósito é portanto contribuir no sentido de possibilitar uma fiscalização mais efetiva ao serviço de merenda em Escolas Municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº

03

do processo nº 1990 de 19 91 -08/08 /91 (a)

JAIR FERREIRA FILHO
Assistente Parlamentar

À
Comissão de Constituição e Justiça:
Sobre o assunto, nada consta:
em 08-08-91.

14/8/91

TADEU NUNES
Chefe da Sec Técnica

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/8/91 às 17 hs.

Ao Nobre Vereador Walter Ambrósio
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 16 de agosto de 1971

[Assinatura]
Presidente

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 04. e 06

Em 20 / 08 / 71

(a) [Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

929

PARECER Nº **929** DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 326/91.

Projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Ushitaro Kamia, visa obrigar as Escolas Municipais a exibirem, em todas as salas de aula, o cardápio da merenda a ser mensalmente servida.

Prevê o artigo 2º do projeto o cardápio será elaborado pela Secretaria Municipal de abastecimento.

A matéria não reúne condições de prosperar, pois invade esfera de competência do Poder Executivo.

O artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV da Lei Orgânica Municipal reserva exclusivamente à Senhora Prefeita a iniciativa das leis que disponham pela organização administrativa e serviços públicos. Também por força do artigo 70, inciso XIV, compete ao Prefeito dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 20 de agosto de 1991.

[Handwritten signatures]
Presidente

[Handwritten signature]
RELATOR
[Handwritten signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 23 / 08 / 91

pagina 32 coluna 2º

conferido:

[Handwritten signature]

A. A. M.

Em 23 / 08 / 91

[Handwritten signature]

ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Feita n.º	85	do pres.
n.º	1990	de 19 91
O funcionário	938	

São Paulo, 26 de agosto de 19 91

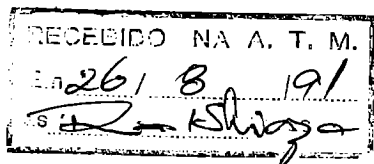
MEMORANDO /ATM nº 479 /91

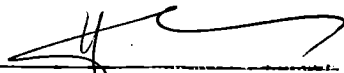
Ao Exmo. Sr.
Vereador USHITARO KAMIA

O Projeto de Lei , nº 326 / 91 , de sua autoria que obriga as Escolas Municipais a exibir o cardápio da merenda escolar.

será tido como REJEITADO, em virtude de Parecer da Douta Comissão de Constituição e Justiça pela ILEGALIDADE, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, NO PRAZO DE 30 (trinta) dias, após a presente notificação feita pela Assessoria Técnica da Mesa (ATM), nos termos do artigo 79, do Regimento Interno (Resolução nº 02/91).

Atenciosamente,




LUIZ ARIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. (Chefe-Subst.)
A.T.M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº -06-

do processo nº 1990 de 19 91 / 1 / 1 (a) F.3 Carv

Conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno, o presente projeto foi considerado rejeitado pela ausência de recurso co autor, devendo o mesmo ser arquivado.

16 / 12 / 91

Arnaldo
ARNALDO DE ABREU MADEIRA

Ao DT-94 -Sra. Chefe:

De ordem do Sr. Presidente, arquivar o presente processo.

16 / 12 / 91

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Chefe - ATM

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrada c'	<u>06</u> fis.
Arquivo em	<u>18 / 12 / 91</u>
O Func.	<u>X</u>
LUIZ TAKEMI OLIVEIRA	
Chefe de Seção Técnica //	